



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1475/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Paulo Araújo dos Santos (cônjuge) - CPF: ***.559.212-**. Larissa Ketelyn dos Santos Dinalo (neta) – CPF: ***.652.462-**. Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto) - CPF: ***.652.312-**. Victor José Pereira Tejo (neto) – CPF: ***.652.402-**. Yasmin Valentina dos Santos Coelho (neta) – CPF: ***.044.882-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. NETOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, ao Senhor **Paulo Araújo dos Santos** (cônjuge)¹, portador do CPF n. ***.559.212-**, e, em caráter temporário, para **Larissa Ketelyn dos Santos** (neta)², portadora do CPF n. ***.652.462- **, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira** (neto)³, portador do CPF n. ***.652.312- **, **Victor José Pereira Tejo** (neto)⁴, portador do CPF n. ***.652.402-**, e **Yasmin Valentina dos Santos Coelho** (neta)⁵, portadora do CPF n. ***.044.882-**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos, falecida em 12.6.2020⁶ quando inativa⁷ no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300016544, aposentada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

¹ Certidão de Casamento - (fl. 9 do ID 1226678).

² Certidão de Nascimento - (fl. 11 – ID1226678).

³ Certidão de Nascimento - (fl. 10 – ID1226678).

⁴ Certidão de Nascimento - (fl. 12 – ID1226678).

⁵ Certidão de Nascimento - (fl. 13 – ID1226678).

⁶ Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1226679).

⁷ Inativa - (ID 1226679).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 143, de 17.11.2020, publicado no DOE n. 226, de 20.11.2020, com fundamento nos artigos arts. 10, I, § 5º; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, §§ 1º e 5º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1226678).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, e constatou o atingimento ao tempo necessário para as pensões pela regra indicada no ato concessório, de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (ID 1231241).

4. Em seguimento, vieram os autos ao Relator, que, da análise documental, detectou a ausência do termo de guarda dos menores interessados, razão pela qual exarou a DM-00266/22-GABEOS determinando o que segue (ID 1282193):

15. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o IPERON adote as seguintes medidas:
I. Encaminhe a esta Corte a cópia dos termos de guarda dos interessados **Larissa Ketelyn dos Santos** (neta), portadora do CPF n. 026.652.462-10, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira** (neto), portador do CPF n. 026.652.312-98, **Victor José Pereira Tejo** (neto), portador do CPF n. 026.652.402-89, e **Yasmin Valentina dos Santos Coelho** (neta), portadora do CPF n. 061.044.882-00, nos termos do art. 6º, §12, inciso I, alínea b, do Decreto Estadual n. 19.454/2015.

II. Encaminhe cópia das certidões de nascimento legíveis dos interessados acima mencionados, conforme art. 6º, §12, inciso II, alínea b, do Decreto Estadual n. 19.454/2015.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

5. A decisão supra fora publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2703, de 25.10.2022, sendo considerada a data de publicação o dia **26.10.2022**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme o art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO2011 (ID 1283993).

6. Em cumprimento as determinações do *decisum*, a Presidente do IPERON encaminhou a documentação solicitada por meio do Ofício nº 2361/2022/IPERON-EQBEN (ID 1287382), em **27.10.2022**, portanto, tempestivamente.

7. Em derradeira análise, a unidade técnica indicou o cumprimento integral da decisão supra, entendendo pela legalidade do registro do ato concessório de pensão (ID 1349053).

8. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁸.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

⁸ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁹.
10. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
11. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão e dos interessados, verifica-se que, à data do falecimento, a servidora encontrava-se inativa no cargo efetivo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1226679).
12. Salienta-se, quanto ao reajuste do benefício, que a ocorrência do evento morte quando o instituidor se encontra inativo com proventos sem paridade, acarretará o mesmo reflexo na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.
13. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e seu cônjuge, o Senhor **Paulo Araújo dos Santos** (fl. 9 do ID 1226678), bem com as certidões de nascimento (fls. 10-13 do ID 1226678) e os termos guarda de seus netos **Larissa Ketelyn dos Santos, Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira, Victor José Pereira Tejo e Yasmin Valentina dos Santos Coelho (ID 1287383)**, restou devidamente comprovada a qualidade de dependentes da instituidora, nos termos do artigo 10, inciso I e § 5º da Lei Complementar n. 432/08.
14. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão, ocorrido em 12.6.20206, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1226679).
15. Sobre a composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
16. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão das pensões, não somente as exigências legais (qualidade de segurados da instituidora, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

17. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349053), submete-se, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão.

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, ao Senhor **Paulo Araújo dos Santos** (cônjuge), inscrito no CPF n. ***.559.212-**, e

⁹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

em caráter temporário a **Larissa Ketelyn dos Santos** (neta), portadora do CPF n. ***.652.462- **, **Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira** (neto), portador do CPF n. ***.652.312- **, **Victor José Pereira Tejo** (neto), portador do CPF n. ***.652.402-**, e **Yasmin Valentina dos Santos Coelho** (neta), portadora do CPF n. ***.044.882-**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos (CPF n. ***.729.732-**), falecida em 12.6.2020 quando inativa no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300016544, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 143, de 17.11.2020, publicado no DOE n. 226, de 20.11.2020, com fundamento nos artigos arts. 10, I, § 5º; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, §§ 1º e 5º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1226678);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator